TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00018238.989.22-2**
REPRESENTANTE:	▪ RODRIGO CLAUDIONOR MENDES (CPF ***.962.338-**)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)
ASSUNTO:	Obra da Praça localizada entre a Rua Máximo Zanella e Rua dos Expedicionários, Não foi concluída 100% e entregue dentro do prazo.
EXERCÍCIO:	2022

PROCESSO:	**00000604.989.23-6**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
CONTRATADO(A):	▪ OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.155.297/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) ▪ RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF ***.149.257-**) ▪ PAULO HENRIQUE BARBOSA (CPF ***.114.509-**)
ASSUNTO:	Contrato n° 153/2021 (Tomada de Preços n° 016/2021 - Processo n° 101/2021). OBJETO: Contratação de empresa para urbanização de praça localizada entre a Rua Expedicionárias e Rua Máximo Zanella no Bairro Jardim Elvira Zanella, neste município, para se fazer cumprir o Termo de Convênio Nº027/2021 firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.
EXERCÍCIO:	2021

PROCESSO:	**00013855.989.23-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
CONTRATADO(A):	▪ OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.155.297/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) ▪ RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF ***.149.257-**) ▪ PAULO HENRIQUE BARBOSA (CPF ***.114.509-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n° 001/2022 ao Contrato n° 153/2021 (Tomada de Preços n° 016/2021 - Processo n° 101/2021). OBJETO: Acréscimo dos seguintes serviços: corte, recorte remoção de arvore inclusive raiz; reassentamento de guia pré-moldada reta e/ou curva; sarjeta ou sarjetão moldado no local; concreto preparado no local; lançamento e adensamento de concreto; armadura em barra de aço; forma de madeira comum; rampa de acessibilidade; guarda corpo tubular; cabo de cobre nu,; cabo de cobre de 6mm2; eletroduto corrugado em polietileno de alta densidade; Caixa de passagem em chapa; lâmpada de vapor metálico tubular; reator eletromagnético de alto fato de potencia; relé fotoelétrico 50/60 Hz; Haste de aterramento; cabo de cobre flexível de 3x4m2; terminal de pressão/compressão; dispositivo diferencial residual de 40A; totalizando o valor de R$ 31.862,64 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) com BDI perfazendo a porcentagem de 24,89%.
EXERCÍCIO:	2022

PROCESSO:	**00013856.989.23-1**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
CONTRATADO(A):	▪ OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.155.297/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) ▪ RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF ***.149.257-**) ▪ PAULO HENRIQUE BARBOSA (CPF ***.114.509-**)
ASSUNTO:	Termo Aditivo n° 002/2.022 ao Contrato n° 153/2021 (Tomada de Preços n° 016/2021 - Processo n° 101/2021). Aditar o prazo por mais 30 (trinta) dias

	contados a partir da data da sua assinatura nos termos do Artigo 57, § 1, Incisos II da Lei 8.666/93.
EXERCÍCIO:	2022

PROCESSO:	**00014594.989.23-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
CONTRATADO(A):	▪ OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.155.297/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) ▪ RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF ***.149.257-**) ▪ PAULO HENRIQUE BARBOSA (CPF ***.114.509-**)
ASSUNTO:	Acompanhamento da Execução do Contrato n° 153/2021 (Tomada de Preços n° 016/2021 - Processo n° 101/2021). OBJETO: Contratação de empresa para urbanização de praça localizada entre a Rua Expedicionárias e Rua Máximo Zanella no Bairro Jardim Elvira Zanella, neste município, para se fazer cumprir o Termo de Convênio Nº027/2021 firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.
EXERCÍCIO:	2023

PROCESSO:	**00013021.989.24-9**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU (CNPJ 45.685.120/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE SILVA MELCHER (OAB/SP 187.725)
CONTRATADO(A):	▪ OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.155.297/0001-67)
INTERESSADO(A):	▪ WAGNER BENTO DA COSTA (CPF ***.670.758-**) ▪ RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (CPF ***.149.257-**) ▪ PAULO HENRIQUE BARBOSA (CPF ***.114.509-**)
ASSUNTO:	Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n° 153/2021 (Tomada de Preços n° 016/2021 - Processo n° 101/2021). OBJETO: Contratação de empresa para urbanização de praça localizada entre a Rua Expedicionárias e Rua Máximo Zanella no Bairro Jardim Elvira Zanella, neste município, para se fazer cumprir o Termo de Convênio Nº027/2021 firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Desenvolvimento Regional.
EXERCÍCIO:	2023

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 153/2021**[1], de 09-12-21, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU** e **OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA**, objetivando a urbanização de praça localizada entre as Ruas Expedicionárias e Máximo Zanella no Bairro Jardim Elvira Zanella, com prazo de vigência e valor iniciais de seis meses[2] e R$ 127.996,97.

Em exame, também:

a) Termo Aditivo nº 01/2022[3], de 26-05-22, que acresceu serviços no valor total de R$ 31.862,64, equivalente a 24,89% do valor inicial;

b) Termo Aditivo nº 02/2022[4], de 09-06-22, que prorrogou o prazo em trinta dias;

c) Termo de Recebimento Definitivo[5], de 03-03-23, e:

d) acompanhamento da execução contratual[6].

1.2 O ajuste foi precedido da **Tomada de Preços nº 16/2021**[7], com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo aviso de licitação foi publicado em 27-10-21 no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, com entrega das propostas prevista para 12-11-21[8].

Consoante as atas das sessões públicas[9], o certame teve a participação de uma única empresa, que foi habilitada, teve sua proposta considerada aceitável e se sagrou vencedora. Não interposto recurso no prazo legal, o objeto foi adjudicado e a licitação, homologada pela autoridade competente[10].

1.3 Acompanha os presentes autos, ainda, **representação**[11], formulada por Rodrigo Claudionor Mendes, Vereador do Município de Pariquera-Açu, comunicando que as obras referentes ao contrato em apreciação, embora previstas para serem concluídas em 09-05-22, ainda estavam em curso em 26-08-22. Ademais, sustentou não conseguir acesso aos documentos da licitação através do *site* da Prefeitura. Destarte, requereu apuração devido ao mencionado atraso pela contratada, possivelmente sem qualquer providência por parte da Prefeitura.

1.4 As partes se deram por cientes da remessa dos termos contratual e aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar o trâmite dos processos por meio de publicações na imprensa oficial[12].

1.5 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** registrou os seguintes apontamentos:

I - Quanto à licitação e ao contrato[13]:

a) exigência de comprovação de desempenho anterior, sem possibilitar a comprovação de serviços similares; e

b) ata de julgamento de preços indicando empresa diversa como vencedora do certame.

II - Quanto ao termo aditivo nº 01[14]:

a) ausência de reforço da caução contratual.

III - Quanto ao termo aditivo nº 02[15], não registrou apontamentos.

IV - Quanto ao acompanhamento da execução contratual[16]:

a) execução de rampas de acessibilidade com especificações diferentes das previstas no edital;

b) não utilização da totalidade de EPIs previstos no plano de gerenciamento de riscos fornecido pela Origem;

c) subcontratação de serviços sem previsão no edital e no contrato, em desacordo com os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

d) atraso na execução dos serviços, em desacordo com o cronograma físico-financeiro pactuado;

e) ausência do detalhamento da composição do BDI na proposta da licitante vencedora, em desacordo com entendimento deste Tribunal.

V - Quanto à representação[17], concluiu pela sua procedência, em que pese a perda do objeto, tendo em vista a conclusão posterior da obra.

1.6 Regularmente notificados os interessados[18], o **Prefeito**, Wagner Bento da Costa, apresentou justificativas[19].

Em suma, consignou que, para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, é admissível exigir parcelas de maior relevância e valor significativo nos termos do inciso II, assim como § 1º, inciso I, e § 2º, todos do artigo 30 da Lei nº 8.666/19931, tendo a Prefeitura previsto tais parcelas consoante o regramento jurídico.

Mencionou que as atividades indicadas representam parcela significativa da execução, a justificar sua imposição, sobretudo porque o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública pode fazer imposições que sejam “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, sendo este o caso.

Quanto à indicação da empresa Ypuã Saneamento Ambiental na ata de julgamento do certame, sustentou ter havido mero erro de digitação pela comissão de licitação, não constituindo mácula ao procedimento licitatório. Por sua vez, acerca

da ausência de reforço da caução contratual por ocasião da celebração do 1º termo aditivo, requereu a relevação do apontamento, uma vez entregue o objeto, sem prejuízos ao erário.

Sobre a execução contratual, ressaltou que as rampas de acessibilidade foram inicialmente previstas no modelo pré-fabricado de concreto, conquanto não tenha sido possível encontrar fornecedor da referida peça na região, a justificar a execução da peça moldada *in loco*, mas com as mesmas características exigidas pelas normas da ABNT e Decreto nº 5.296/2004, consoante demonstram as dimensões encontradas na abertura das rampas.

Aduziu que não houve subcontratação de serviços, mas a locação de uma retroescavadeira, o que não é proibido pelo edital e contrato. No mais, informou que o equipamento foi utilizado pelos próprios funcionários da contratada.

1.7 O **Ministério Público de Contas**[20] obteve vista dos autos e certificou que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

2. DECISÃO

2.1 De acordo com a instrução processual, a licitação, o contrato e os termos aditivos comportam aprovação, sendo o mesmo juízo, todavia, inaplicável à execução contratual, em razão de ocorrências que a comprometem. Por sua vez, a representação se revela procedente.

2.2 Embora ausentes no certame competitividade, dada a participação apenas da contratada, e economicidade, devido à não obtenção de desconto frente ao valor estimado, é possível notar que houve regular divulgação do instrumento convocatório, exigências de habilitação não restritivas e demonstração da compatibilidade do preço ajustado aos praticados no mercado, porquanto adotado orçamento estimativo lastreado em tabela referencial atualizada.

Ademais, o procedimento foi instruído com justificativas à contratação, reserva de recursos e parecer jurídico, além de o contrato dispor das cláusulas necessárias, segundo o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, a corroborar, portanto, cenário favorável à aprovação do certame e decorrente ajuste.

2.3 Nesse sentido, a ocorrência relativa à exigência de desempenho anterior para demonstrar a capacidade operacional, sem possibilitar a comprovação mediante serviços similares, pode ser relevada, segundo a manifestação da própria Fiscalização, uma vez que os itens eleitos, embora com relevância financeira frente ao valor total do contrato, são de baixa complexidade, cuja comprovação não tende,

portanto, a representar óbice a eventuais interessados.

Não obstante, cumpre **recomendar** à Prefeitura, à luz da Súmula nº 24, que, doravante, possibilite a comprovação da qualificação operacional mediante atestados de prova de execução de serviços similares àqueles eleitos como de maior relevância técnica e financeira.

2.4 Já a falha atinente à ata de julgamento indicar empresa diversa como vencedora do certame pode ser afastada – afinal, tratou-se de equívoco, consoante esclareceu a defesa.

2.5 Sobre o 1º termo aditivo, o apontamento suscitado acerca da ausência de reforço da caução contratual comporta relevamento, porquanto desnecessário o seu acionamento, sem embargo de **recomendação** à Prefeitura para que, em futuras contratações, ao celebrar termos aditivos, promova, se for o caso, prorrogação e/ou reforço da garantia prestada.

2.6 Por sua vez, a execução contratual está comprometida, dadas as impropriedades anotadas, ainda que a obra tenha sido concluída e o objeto, entregue.

De início, porém, relevo a ausência de detalhamento da composição do BDI na proposta da contratada, eis que o respectivo percentual foi indicado e não se verificou prejuízo concreto em razão de tal ocorrência. Não obstante, cabe **recomendar** à Prefeitura que, doravante, exija a apresentação do detalhamento do BDI adotado pelos licitantes em suas propostas, nos termos da Súmula nº 258[21] do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência desta Corte.

Os demais apontamentos à execução contratual, todavia, não comportam relevamento, destacando-se a subcontratação de serviços sem previsão no edital e contrato, conforme restou evidenciado nos autos, em desacordo com os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, assim como o atraso verificado na entrega do objeto.

2.7 A representação, uma vez que se pautou, essencialmente, no atraso relacionado à execução dos serviços, é procedente.

2.8 Diante do exposto, julgo **regulares** a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como **legais** os atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das **recomendações** anotadas.

Julgo, ainda, **procedente** a representação, assim como **irregulares** a execução contratual e o termo de recebimento definitivo, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a. aguardar o prazo recursal e, se não interposto recurso, certificar o trânsito em julgado;
b. oficiar à Câmara e à Prefeitura para as providências pertinentes, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993;
c. após, ao arquivo.

GCSEB, 11 de abril de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

[1] Evento 1.15 do TC-000604.989.23.

[2] Por sua vez, o prazo inicial de execução é de quatro meses. A ordem de início dos serviços foi emitida em 10-01-22, consoante evento 1.19 do TC-000604.989.23.

[3] Evento 1.8 do TC-013855.989.23.

[4] Evento 1.6 do TC-013856.989.23.

[5] Evento 13.3 do TC-013021.989.24.

[6] Matéria tratada no TC-014594.989.23.

[7] Evento 1.8 do TC-000604.989.23.

[8] Evento 1.9 do TC-000604.989.23.

[9] Eventos 1.10 a 1.12 e 17.3 do TC-000604.989.23.

[10] Eventos 1.13 e 1.14 do TC-000604.989.23.

[11] Evento 1.1 do TC-018238.989.22.

[12] Eventos 1.21 do TC-000604.989.23 e 1.9 do TC-013855.989.23.

[13] Eventos 17.6 do TC-000604.989.23.

[14] Evento 13.2 do TC-013855.989.23.

[15] Evento 13.2 do TC-013856.989.23.

[16] Evento 21.15 do TC-014594.989.23.

[17] Evento 21.15 do TC-014594.989.23.

[18] Eventos 45.1 do TC-000604.989.23, 48.1 do TC-018238.989.22, 29.1 do TC-013855.989.23, 29.1 do TC-013856.989.23 e 29.1 do TC-014594.989.23.

[19] Eventos 97.1 do TC-000604.989.23, 89.1 do TC-018238.989.22, 80.1 do TC-013855.989.23, 98.1 do TC-013856.989.23 e 81.1 do TC-014594.989.23.

[20] Eventos 102.1 do TC-000604.989.23, 106.1 do TC-018238.989.22, 85.1 do TC-013855.989.23, 103.1 do TC-013856.989.23, 20.1 do TC-013021.989.24 e 86.1 do TC-014594.989.23.

[21] Súmula TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-X8XK-9KVH-63QI-4C0A